SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000557-28.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Evandro Rios Gonzaga

Requerido: 'Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais movida por EVANDRO RIOS GONZAGA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em essência, que no dia 11 de junho de 2015 efetuou pagamento integral de débito de IPVA e que, não obstante, em 18 de junho de 2015 o ente público promoveu o protesto de certidão de dívida ativa referente ao mesmo tributo. Sustenta que a conduta da ré ocasionou-lhe prejuízo extrapatrimonial, formulando, a par do pleito declaratório, pedido de indenização pelos danos morais suportados, estimando-os em valor correspondente a vinte salários mínimos.

Deferida a medida de urgência, determinando-se a suspensão dos efeitos do protesto (fls. 19).

Citada, a requerida ofereceu resposta às fls. 29/41 apontando a licitude de sua conduta e asseverando que o autor não sofreu em dano moral indenizável.

Houve réplica (fls. 53/60).

Instadas as partes para manifestação acerca do interesse na produção de outras provas, a ré postulou o julgamento imediato (fls. 64/65) e o autor permaneceu inerte (fls. 70).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado, pois as partes não demonstraram interesse na dilação probatória.

A ação é parcialmente procedente.

É incontroverso e está comprovado documentalmente a fls. 15 que o autor efetuou o pagamento do débito na data mencionada na petição inicial (11.06.15).

Extrai-se do teor das certidões encartadas ás fls. 12/13 que o protesto foi levado a efeito posteriormente, isto é, em 18 de junho de 2015.

Verifica-se, em consequência, que a FESP não atuou com a devida cautela, uma vez que procedeu ao ato quando a dívida já havia sido quitada.

De rigor, em consequência, o acolhimento do requerimento declaratório.

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração: sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece. Ademais, não se mostra necessária a demonstração pelo autor de ocorrência do dano material com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave infligido pela inserção mantida irregularmente.

Na hipótese, o efeito deletério é notório e independe de demonstração.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral em quantia equivalente a R\$ 6.000,00, mostrando-se excessivo o montante postulado. Daí a parcial procedência.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência do débito reclamado, convolando em definitiva a decisão de fls. 19, e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, atualizada desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Arcará a requerida com as custas e despesas processuais, incluindo eventuais emolumentos, e com honorários advocatícios de quinze por cento do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os atos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 09 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA